



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441511

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2362377-60.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 2.054

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a r. Decisão de fls. 726 proferida no cumprimento de sentença movida em face de ENGEVA ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, que indeferiu a penhora do imóvel indicado *considerando a comprovação de que foi alienado em favor de pessoas estranhas à ação executiva*.

Sustenta o agravante, em síntese, que após a obtenção dos documentos do imóvel localizado no Município de Fernandópolis, além de outros apresentados pelo Agravante, contatou-se que o bem, embora esteja em nome de Adilson Buosi e seu cônjuge, na verdade, pertence ao executado Gevaildo Paulon. Assevera que diversos órgãos públicos realizaram notificações do devedor no endereço do referido imóvel, inclusive a taxa de funcionamento do local, bem como o IPTU do ano de 2024 estão em nome do executado. Narra que na parte final da matrícula do imóvel consta que foi vendido a Adilson Buosi, contudo a venda foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindida e o imóvel permanece com o sogro do devedor, Rui dos Santos Zaparoli. Argumenta a existência de confusão patrimonial. Afirma que os devedores Gevaldo e Aline deixaram a Engeva Materiais com diversos processos, em prejuízo de inúmeros credores. Suscita fraude à execução, pois a suposta alienação de bens e valores à terceiros foi realizada após o início do processo executivo, ainda que estivesse em nome do sogro de Gevaldo.

Requer a reforma da r. decisão para que seja determinada a constrição do bem objeto da matrícula nº 6.423 do Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP.

Recurso tempestivo recebido, com preparo recursal (fls. 11/13).

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada.

Sobreveio petição do agravante informando acerca do protocolo perante o juízo de origem, acerca do pedido de homologação de transação firmada entre as partes (fl.69).

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal, em 03/02/2025, homologando a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgou extinta a execução com fulcro no art. 924, III, do CPC (fls. 807/808).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.**

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator